



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.669, DE 2025**

Dispõe sobre a participação provisória nos lucros e resultados de empresas constituídas durante o casamento, em casos de dissolução conjugal com regime de comunhão parcial ou universal de bens, até a efetiva partilha das cotas societárias, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado PROFESSOR ALCIDES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.669, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a participação provisória nos lucros e resultados de empresas constituídas durante o casamento, em casos de dissolução conjugal sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, até a efetiva partilha das cotas societárias.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que o cônjuge ou ex-cônjuge que detiver direito à meação de cotas de sociedade empresária constituída durante o casamento terá direito à participação proporcional nos lucros ou resultados da empresa, a partir da separação de fato até a conclusão da partilha judicial ou extrajudicial. O mesmo dispositivo prevê que esse direito independe da condição formal de sócio, reconhecendo ao beneficiário apenas parcela econômica decorrente das cotas que lhe couberem. A apuração dos lucros deverá observar os demonstrativos financeiros e contábeis da empresa,



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 441 | 70160-900 Brasília – DF

Tels (61) 3215-5441 – 3441 | [dep.professoralcides@camara.leg.br](mailto:dep.professoralcides@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/legislacao/assinatura> ou <https://www.camara.leg.br/legislacao/assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Apresentação: 25/05/2026 16:38:18.390 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5669/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 1 9 7 3 2 6 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

e o pagamento poderá ocorrer periodicamente, conforme os balanços societários, ou mediante depósito judicial até a liquidação definitiva da partilha. O texto também esclarece que a participação econômica não confere direito à administração, à deliberação societária ou ao voto, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

O art. 2º prevê que a disciplina proposta se aplica às diversas modalidades de sociedade empresária, inclusive sociedades limitadas, sociedades anônimas de capital fechado, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada, desde que comprovado o esforço comum ou o regime de bens que assegure a comunicabilidade patrimonial.

Na sequência, o art. 3º dispõe que o descumprimento da obrigação de prestação de contas ou de repasse dos lucros ensejará multa equivalente a até vinte por cento do valor retido indevidamente, sem prejuízo de indenização por perdas e danos e da apuração de responsabilidade civil e criminal.

A proposição também estende a disciplina às uniões estáveis reconhecidas judicial ou extrajudicialmente, observadas as disposições do Código Civil e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, conforme previsto no art. 4º.

O art. 5º determina que o Poder Executivo regule a lei no prazo de cento e vinte dias, para definir critérios de transparência contábil e procedimentos de fiscalização. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição busca conferir disciplina legal a entendimento jurisprudencial segundo o qual o cônjuge ou companheiro que não figure formalmente como sócio, mas detenha direito à meação sobre participação societária integrante do patrimônio comum, faça jus à parcela econômica correspondente aos frutos dessa participação até a efetiva partilha, sem que isso implique ingresso automático no quadro societário ou interferência na gestão da empresa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

O projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído, em 3 de dezembro de 2025, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

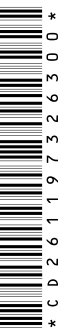
Recebida por essa egrégia Comissão em 16 de dezembro de 2025, fomos designados relator da matéria em 29 de abril de 2026. Encerrado, em 8 de maio de 2026, o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela trata de situação de inegável relevância econômica: a definição dos efeitos patrimoniais, ainda que provisórios, da dissolução conjugal sobre participações societárias formadas durante a vida comum. Em muitos casos, cotas, ações ou participações em sociedades fechadas representam parcela expressiva do patrimônio do casal e podem constituir a principal fonte de riqueza acumulada ao longo do casamento ou da união estável. Quando a partilha se prolonga no tempo, a ausência de parâmetros claros para a fruição econômica desses ativos pode gerar assimetria entre as partes e permitir que apenas o sócio formal perceba os frutos de patrimônio ainda sujeito à meação.

No âmbito de competência desta Comissão, importa examinar se a disciplina proposta protege o direito econômico do cônjuge ou ex-cônjuge não sócio sem comprometer a autonomia societária, a previsibilidade das relações empresariais e a continuidade da atividade econômica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

A nosso ver, a disciplina legal pode contribuir para reduzir disputas patrimoniais e conferir maior segurança a sociedades, sócios, administradores e terceiros, desde que deixe claro que o direito reconhecido é de natureza econômica e não implica ingresso automático do beneficiário no quadro societário, interferência na administração ou obrigação de distribuição compulsória de resultados.

Assim, a proteção do direito econômico do cônjuge ou ex-cônjuge não sócio deve ser delimitada de modo a evitar dúvidas operacionais, interferência indevida na governança societária e efeitos econômicos indesejados sobre a atividade empresarial.

Em nosso entendimento, o primeiro ponto a ser aperfeiçoado diz respeito à expressão “lucros ou resultados da empresa”. A referência a “resultados” pode ser interpretada como direito sobre o resultado contábil apurado pela sociedade, ainda que não distribuído aos sócios. Essa leitura poderia interferir na política empresarial de reinvestimento, formação de reservas, recomposição de capital de giro ou retenção de lucros por deliberação regular da sociedade. Para preservar a lógica societária, a disciplina deve incidir sobre lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou outros proventos patrimoniais efetivamente distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição do sócio, acionista ou titular formal da participação, sem impor distribuição compulsória de resultados nem interferir nas deliberações societárias regularmente adotadas.

Também se mostra conveniente afastar expressões que possam sugerir a criação de uma categoria societária ambígua. A referência a “sócio indireto” ou a figura equivalente pode produzir incerteza quanto à posição do cônjuge ou ex-cônjuge não sócio perante a sociedade, os demais sócios, administradores, credores e investidores. O direito a ser protegido é patrimonial, decorrente da meação sobre participação societária integrante do patrimônio comum. Não se confunde, portanto, com titularidade societária formal, direito de voto, poder de administração, participação em deliberações ou sujeição automática ao contrato ou estatuto social como sócio.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Outro aspecto relevante para o ambiente de negócios diz respeito à definição do sujeito responsável pelo cumprimento da obrigação econômica. Como regra, o direito do cônjuge ou ex-cônjuge não sócio deve incidir sobre os valores atribuídos, pagos ou creditados ao sócio formal titular da participação sujeita à meação, sem transformar automaticamente a sociedade em devedora direta da controvérsia patrimonial decorrente da dissolução conjugal.

Essa diretriz, contudo, não deve ser compreendida como blindagem a práticas destinadas a reduzir artificialmente ou desviar a parcela econômica devida ao cônjuge ou ex-cônjuge não titular formal da participação. Havendo indícios concretos de fraude, abuso de direito, retenção indevida ou distribuição indireta de resultados, a controvérsia deverá ser examinada pela autoridade competente, com observância do contraditório, do sigilo empresarial e dos direitos da sociedade e dos demais sócios.

A prestação de informações, por sua vez, deve observar critério de proporcionalidade. O beneficiário precisa ter acesso aos elementos necessários à verificação dos proventos efetivamente distribuídos, pagos ou creditados ao titular formal da participação sujeita à meação, sem que isso se converta em acesso amplo e indiscriminado à contabilidade ou a dados estratégicos da sociedade.

Outro aperfeiçoamento ao PL, que sugerimos, trata de, em lugar de listar tipos societários de forma rígida ou com categorias superadas, adotar formulação mais abrangente e estável, aplicável a cotas, ações ou participações societárias integrantes do patrimônio comum, observada a disciplina própria de cada espécie societária. Essa proposta reduz o risco de obsolescência normativa e evita imprecisões que possam gerar insegurança para sociedades limitadas, companhias fechadas, sociedades simples e demais arranjos empresariais alcançados pela norma.

Ademais, consideramos que a previsão de multa por descumprimento pode ser útil para desestimular retenções indevidas, mas deve estar vinculada à identificação do responsável e ao reconhecimento do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

inadimplemento em procedimento adequado, com observância do contraditório. Do ponto de vista econômico, uma sanção genérica, sem definição do sujeito responsável e do procedimento de aplicação, aumenta a litigiosidade e cria risco regulatório desnecessário para sociedades que podem não ter participado da conduta questionada.

Por fim, a criação de uma lógica administrativa de fiscalização sobre empresas em razão de dissoluções conjugais, conforme preconiza a proposição sob exame, poderia ampliar custos de conformidade e introduzir intervenção estatal desnecessária em relações empresariais privadas. A efetividade do direito patrimonial pode ser assegurada por acordo entre as partes, pelos instrumentos judiciais ou arbitrais cabíveis e pela aplicação da legislação civil, processual e societária pertinente.

Com esses aperfeiçoamentos, a proposta preserva sua finalidade principal de assegurar que o cônjuge ou ex-cônjuge não sócio não fique privado, durante o período anterior à partilha ou à liquidação da participação, dos frutos econômicos de participação societária sujeita à meação. Ao mesmo tempo, evita-se que a dissolução conjugal produza insegurança para a sociedade, interfira em decisões empresariais legítimas ou imponha obrigações operacionais excessivas a empresas e sócios não envolvidos na relação familiar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator





**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.669, DE 2025**

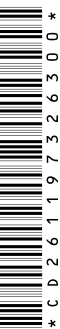
Dispõe sobre o direito patrimonial aos proventos econômicos de cotas, ações ou participações societárias sujeitas à meação, em caso de dissolução de casamento ou de união estável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito patrimonial do cônjuge ou ex-cônjuge, do companheiro ou ex-companheiro, aos proventos econômicos efetivamente distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição em razão de cotas, ações ou participações societárias sujeitas à meação, nos casos de dissolução de casamento ou de união estável sob regime patrimonial que assegure a comunicabilidade patrimonial.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplica-se, no que couber, às sociedades empresárias e simples, inclusive às sociedades limitadas unipessoais e às companhias fechadas, observada a disciplina jurídica própria de cada espécie societária.

**Art. 2º** O cônjuge ou ex-cônjuge, o companheiro ou ex-companheiro que detiver direito à meação sobre cotas, ações ou participações societárias integrantes do patrimônio comum fará jus, na proporção da meação incidente, à parcela dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou outros proventos patrimoniais efetivamente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição do sócio, acionista ou titular formal da participação.

§ 1º O direito previsto no caput é devido a partir da data comprovada da separação de fato até a efetiva partilha das cotas, ações ou participações societárias ou até a liquidação da respectiva participação.

§ 2º O direito previsto no caput tem natureza exclusivamente patrimonial e não confere ao cônjuge ou ex-cônjuge, ao companheiro ou ex-companheiro a condição de sócio, acionista, administrador ou titular de direitos políticos perante a sociedade.

§ 3º A distribuição ou a retenção de lucros e demais resultados observará a legislação societária aplicável, o contrato ou estatuto social e as deliberações regularmente adotadas, não implicando esta Lei obrigação de distribuição compulsória de resultados.

Art. 3º A prestação ordinária de informações ao beneficiário de que trata o art. 2º limitar-se-á aos documentos contábeis e societários necessários à verificação dos proventos patrimoniais efetivamente distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição do titular formal da participação sujeita à meação.

Parágrafo único. A prestação de informações de que trata o caput observará o sigilo empresarial, a proteção de dados de terceiros, os direitos da sociedade e dos demais sócios e a legislação societária aplicável.

Art. 4º A parcela patrimonial devida ao beneficiário de que trata o art. 2º será paga pelo sócio, acionista ou titular formal da participação societária que receber os proventos, salvo acordo entre as partes ou determinação judicial ou arbitral de depósito ou pagamento diretamente pela sociedade.

Art. 5º O descumprimento injustificado de obrigação líquida e exigível relativa aos proventos de que trata esta Lei sujeitará aquele que lhe





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

der causa ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de atualização monetária e juros, sem prejuízo de perdas e danos e, quando cabível, de multa de até vinte por cento sobre o montante indevidamente retido.

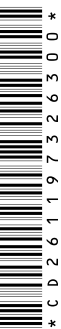
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator

Apresentação: 25/05/2026 16:38:18.390 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5669/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 1 9 7 3 2 6 3 0 \*